

1 – LUIZ CARLOS CIPRIANO e ADRIANA GOMES DA SILVA; 2 – JOHNATAN SOUZA DO NASCIMENTO e TATIANA PEREIRA DA SILVA; 3 – HUGO MATHEUS MEDEIROS DA SILVA e ELLEN CAROLINA BATISTA DE FRANÇA; 4 – MARLLON GOMES DA SILVA TEIXEIRA e ADRIANY GABRIELY BARBOSA DE ARAÚJO; 5 – MARCELO MATHEUS BATISTA DE MELO e ALEXSANDRA SANTOS DE OLIVEIRA; 6 – CARLOS ALBERTO DA SILVA MARTINS SOUZA e VIVIAN VANDERLEI CAVALCANTE; 7 – SAMUEL COSTA SILVA FILHO e ÁDILA MARIA DA SILVA VICENTE; 8 – RODRIGO DE MELO DA SILVA e JULIANA CANDIDO SILVA; 9 – ALDENOR AMARO DOS SANTOS e MARLENE BEZERRA DE LIMA SANTOS; 10 – JOHNNY GOMES GAZANEZ DA SILVA e EDUARDA MARIANO RODRIGUES DA SILVA; 11 – JOÃO BATISTA DE AQUINO MENDES e MAYHONE KARLA DE SANTANA

Se alguém souber de algum impedimento, acuse-o para fins de direito no prazo da Lei, datados e passados nesta Cidade. Recife, 11 de Dezembro de 2020. Eu, Mozart Lopes Cavalcante – Oficial Substituto do Registro Civil, digitei e assino .

DECISÃO

Ref. SEI nº: 00028027-47.2020.8.17.8017

PPP nº 674/2019-CGJ

TRAMITAÇÃO: 00681/2019

Reclamante: Ricardo Luís Píres Ribeiro da Silva – Ministro da Divisão de Assistência Consular

Reclamado: Cartório de Registro Civil de Escada/PE

Assunto: Pedido de Providências

Decisão

Vistos etc.

Trata-se de Pedido de Providências formulado por **Ricardo Luís Píres Ribeiro da Silva – Ministro da Divisão de Assistência Consular em face do Cartório de Registro civil de Escada-PE.**

Em apertada síntese alega o reclamante em seu próprio relatório que “ compareceu ao Consulado-Geral do Brasil em Frankfurt, na Alemanha, para solicitar registro de casamento realizado na Dinamarca, a Senhora Andreza Adriana de Andrade, nascida em Recife-PE, em 04/11/1986, filha de Liana Marta de Andrade, conforme certidão de nascimento nº 95.260, Fl 255, Livro 82, lavrada no Cartório de Registro Civil de Escada-PE. Tendo sido solicitada a apresentar segunda via atualizada da certidão de nascimento, a Senhora Andrade informou não ser possível, sob alegação de que ‘o Cartório não teria localizado o registro em seus arquivos. A requerente informou não compreender o impedimento, uma vez que sua genitora teria contratado os serviços de um advogado para as providências do registro no ano de seu nascimento. A Divisão de Assistência Consular (DAC) do Itamaraty entrou em contato com o Oficial de Registro Daniel Ferreira Jordão que confirmou a inexistência de registro de nascimento da nacional nos arquivos daquela serventia. O tabelião acrescentou, ainda, que a assinatura do registrador na certidão apresentada difere consideravelmente daquelas constantes de outros documentos disponíveis nos arquivos do cartório e assinados pelo mesmo oficial de registro. Diante do exposto, o Consulado-Geral em Frankfurt foi orientado a abster-se de lavrar o registro de casamento até que a requerente apresente documento válido .”

Em sua manifestação, o Oficial de Registro Civil de Escada alegou que deixou de praticar o ato solicitado pela Requerente, em decorrência da impossibilidade fática e legal, haja vista as diversas inconsistências apresentadas pela requerente.

Instada a se manifestar, em opinativo, a ARPEN, destacou que: “ *tomando por base o artigo da Lei Federal 6.015 de 1973, o Provimento CNJ 28/2013, o art. 640, 643 e 645, do código de Normas dos Serviços Notariais e de Registros do Estado de Pernambuco, a ARPEN-PE entende que a interessada deve requerer o registro tardio, e caso o oficial suspeite da veracidade das declarações, deve encaminhar os autos ao juiz competente, na forma da organização local, para dirimir as dúvidas. Sendo assim, diante do exposto, a ARPEN-PE não vislumbra NENHUM TIPO DE INFRAÇÃO POR PARTE DO OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DO CARTÓRIO DE ESCADA/PE QUE AGIU DIANTE DO POSSÍVEL PARA PRESTAR AS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS AO CASO. (...) não há que se falar em segunda via de certidão de nascimento expedida pelo cartório de Escada/PE e sim de REGISTRO TARDIO, REQUERIDO ADMINISTRATIVAMENTE PERANTE O RCPN, DEVENDO O OFICIAL, SE SUSPEITAR DA FALSIDADE DA DECLARAÇÃO, EXIGIR PROVAS SUFICIENTES E PERSISTINDO A SUSPEITA, ENCAMINHAR OS AUTOS AO JUIZ CORREGEDOR PERMANENTE OU AO JUIZ COMPETENTE NA FORMA DA ORGANIZAÇÃO LOCAL PARA DIRIMIR AS DÚVIDAS .”*

Era o que tinha de ser relatado, decido.

Para instauração de um processo administrativo disciplinar (PAD) não basta apenas existir um fato, ou uma suspeita, deverá estar presente, necessariamente, o efetivo dolo por parte da serventia em questão.

Não é qualquer situação desagradável ou incômoda que enseja desgaste emocional e frustração à parte, tal como o caso dos autos, que abaliza o pedido de providências por parte desta Corregedoria.

Observe-se o que diz o art. 46 da Lei 6.015/73:

Art. 46. As declarações de nascimento feitas após o decurso do prazo legal serão registradas no lugar de residência do interessado. [\(Redação dada pela Lei nº 11.790, de 2008\).](#)

§ 1º O requerimento de registro será assinado por 2 (duas) testemunhas, sob as penas da lei. [\(Redação dada pela Lei nº 11.790, de 2008\).](#)

§ 3º O oficial do Registro Civil, se suspeitar da falsidade da declaração, poderá exigir prova suficiente. [\(Redação dada pela Lei nº 11.790, de 2008\).](#)

§ 4º Persistindo a suspeita, o oficial encaminhará os autos ao juízo competente. [\(Redação dada pela Lei nº 11.790, de 2008\).](#)

O Código de Normas de Pernambuco assim prevê sobre o tema:

Art. 640. As declarações de nascimento feitas após o decurso do prazo previsto no art. 50 da Lei nº 6.015/73 serão registradas, mediante requerimento ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do lugar de residência do interessado.

Art.643. Em qualquer caso, se o Oficial suspeitar da falsidade da declaração, poderá exigir provas suficientes.

§1º. A suspeita poderá ser relativa à identidade do registrando, à sua nacionalidade, à sua idade, à veracidade da declaração de residência, ao fato de ser realmente conhecido pelas testemunhas, à identidade ou sinceridade destas, à existência de registro de nascimento já lavrado, ou a quaisquer outros aspectos concernentes à pretensão formulada ou à pessoa do interessado.

§ 2º. As provas exigidas serão especificadas em certidão própria, da qual constará se foram, ou não, apresentadas. 287 Do registro civil das pessoas naturais

§3º. As provas documentais, ou redutíveis a termos, ficarão anexadas ao requerimento, em seu original ou cópia extraída pelo Oficial de Registro.

Art. 644 - Persistindo a suspeita, o Oficial expondo, de modo sucinto, os motivos para tanto, encaminhará o requerimento, acompanhado de todo material probatório produzido, ao Juízo da Vara de Família e Registro Civil ou ao que exercer tal atribuição no âmbito da comarca.

Art. 645. Sendo infundada a dúvida, o Juiz ordenará a realização do registro; caso contrário, exigirá justificação ou outra prova idônea, sem prejuízo de ordenar, conforme o caso, as providências penais cabíveis

No mesmo sentido, o Provimento 28/2013 do CNJ, prevê em seu art. 11: “ *Em qualquer caso, se o Oficial suspeitar da falsidade da declaração, poderá exigir provas suficientes .*”

Logo, coadunando-se ao opinativo da Associação consultada, não se vislumbra que a conduta do Oficial no presente caso, venha a ensejar processo administrativo ou penalidades.

No caso concreto, as informações narradas não são suficientes à demonstrar que seja o caso de irregularidade administrativa.

Dessa forma, não vislumbro qualquer falta disciplinar apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo do Cartório reclamado, razão pela qual **DECIDO** pelo não conhecimento do presente procedimento, determinando seu arquivamento.

Publique-se, e certificado o trânsito em julgado, archive-se.

Cumpra-se.

Recife, 07 de dezembro de 2020.

Juiz Carlos Damião Lessa
Corregedor Auxiliar Extrajudicial